

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.998, DE 2020

Apensados: PL nº 6.917/2017, PL nº 5.217/2020, PL nº 1.158/2021, PL nº 1.468/2021, PL nº 1.674/2021, PL nº 1.829/2021, PL nº 2.091/2021, PL nº 2.710/2021, PL nº 3.191/2021, PL nº 3.192/2021, PL nº 3.264/2021, PL nº 3.281/2021, PL nº 3.629/2021, PL nº 37/2021, PL nº 3.969/2021, PL nº 665/2021 e PL nº 22/2022

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, para instituir a carteira de vacinação digital.

Autor: SENADO FEDERAL - ACIR GURGACZ

Relator: Deputado ALENCAR SANTANA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.998 de 2020, oriundo do Senado Federal, busca instituir a carteira de vacinação digital, a qual deverá conter a identificação do portador, as vacinas e os soros aplicados e pendentes, os fabricantes e os lotes das vacinas e dos soros utilizados. Para tanto, o projeto altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações.

Estabelece, ainda, que a população brasileira receberá as vacinas a que tem direito, no momento oportuno, independentemente de possuir a carteira digital.

O bloco de proposições, encabeçado pelo PL nº 4.998, de 2020, conta com dezessete projetos apensados. São eles:

- i) PL nº 5.217/2020, proveniente do Senado Federal, pretende alterar a Lei nº 6.259, de 1975, para instituir, no âmbito do Programa Nacional de Imunizações, processo



de rastreamento de vacinas, soros e outros produtos, sendo essas informações publicadas no portal oficial do Ministério da Saúde na internet. Institui a carteira de vacinação digital e dispõe que, na vigência de emergência de saúde pública de importância nacional, será dada ampla publicidade às informações sobre a distribuição dos lotes das vacinas e dos soros destinados ao controle da situação de emergência e sobre a população-alvo;

- ii) PL nº 37/2021, de autoria da Deputada Erika Kokay, altera a Lei nº 6.259/1975 para criar um cadastro positivo de imunização contra doenças pandêmicas, sendo esse cadastro público e disponível para consulta. Dispõe ainda que a não observância do cadastro positivo, bem como a aplicação de vacinas em desacordo com os planos de vacinação contra pandemias, constituem infração sanitária;
- iii) PL nº 665/2021, de autoria do Deputado Leo de Brito, determina a obrigatoriedade de, em caso de pandemia, divulgação pública dos nomes das pessoas vacinadas pela administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- iv) PL nº 1.158/2021, do Deputado Geninho Zuiliani, cria o Passaporte Sanitário de Covid-19, obrigatório para todo território nacional, para viagens nacionais e internacionais. O Passaporte, segundo o autor, deverá conter: carteira de vacinação digital, certificado de vacinação contra o Covid-19, certificado de teste de PCR negativo e certificado de que o viajante se recuperou de eventual contaminação, e será suspenso quando a Organização Mundial de Saúde declarar o fim da emergência sanitária em questão;



- v) PL nº 1.468/2021, de autoria do Deputado Luizão Goulart, altera a Lei nº 6.259, de 1975, para dispor sobre o Atestado Internacional de Vacinação;
- vi) PL nº 1.829/2021, de autoria do Deputado Flávio Nogueira, especifica informações que devem constar na carteira de vacinação digital, e propõe que o cidadão possa ser avisado automaticamente sobre a necessidade de atualização da carteira de vacinação. Dispõe sobre a emissão gratuita de documentos, além de condicionar o recebimento do salário-família à comprovação do recebimento das vacinas obrigatórias;
- vii) PL nº 2.091/2021, do Deputado Alex Santana, dispõe sobre o prontuário eletrônico nacional de informações em saúde, sobre a carteira de vacinação digital e sobre o Atestado Eletrônico Internacional de Vacinação;
- viii) PL nº 1.674/2021, proveniente do Senado Federal, cria um certificado – Certificado de Imunização e Segurança Sanitária - com informações sobre vacinação e testagem, permitindo que as pessoas vacinadas ou que testaram negativo para covid-19 ou outras doenças circulem em espaços públicos ou privados onde há restrição de acesso;
- ix) PL nº 3.192/2021, do Deputado Alexandre Frota, torna obrigatória a apresentação de Carteira de Vacinação nas atividades em que há fluxo grande de pessoas, como cinemas, teatros, espetáculos esportivos, academias, clubes, dentre outros;
- x) PL nº 3.264/2021, do Deputado Luiz Antonio Teixeira Jr, dispõe sobre o acesso de público com vacinação completa contra a Covid-19 ou com testagem negativa para o SARS-CoV-2 em eventos esportivos no território nacional;



- xi) PL nº 3.191/2021, do Deputado Alexandre Frota, determina a obrigatoriedade da apresentação da Carteira de Vacinação com a constatação de aplicação do imunizante contra a Covid-19 para deslocamento interestadual ou internacional de pessoas com idade igual ou maior a 18 anos;
- xii) PL nº 3.281/2021, do Deputado Junio Amaral, altera a Lei 6259/1975 para dispor sobre a aplicação da penalidade de multa para quem tratar de forma desigual pessoas vacinadas e não vacinadas, assim como discriminar pessoas não vacinadas;
- xiii) PL nº 22/2022, do Deputado Alexandre Frota, que Institui o passaporte vacinal de imunização contra a Covid-19, a ser exigido em todos os órgãos públicos para atendimento presencial do cidadão;
- xiv) PL nº 2.710/2021, do Deputado Mario Negromonte Jr, cria o passaporte nacional de vacinação;
- xv) PL nº 6.917/2017, do Deputado Aureo, dispõe sobre a criação do Cartão Digital de Vacinação;
- xvi) PL nº 3.629/2021, dos Deputados Cherini e Reinhold Stephanes Jr, dispõe sobre a proibição da exigência do passaporte sanitário;
- xvii) PL nº 3.969/2021, do Deputado Vinicius Gurgel, exige a comprovação de vacinação contra a COVID-19 (ou eventuais outras pandemias) para transportes públicos interestaduais e no ingresso em território nacional.

O PL nº 2.096/2021, de autoria do Deputado André Fufuca, chegou a compor o bloco de proposições, contudo foi arquivado em 2022, em face de declaração de prejudicialidade¹.

¹ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2286137>



Os projetos foram distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família, onde receberam – o principal e todos os apensados - parecer pela aprovação, na forma de substitutivo.

O substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família mantém a instituição da carteira de vacinação digital e a garantia de recebimento da vacina independentemente de possuir a carteira digital e acrescenta as seguintes medidas principais: i) rastreamento de toda a cadeia produtiva de vacinas até o consumo pela população; ii) implementação de sistema informatizado capaz de informar ao usuário a necessidade de atualização de sua cobertura vacinal, bem como de emitir certificados de vacinação; iii) possibilidade, em caso de emergência de saúde pública de importância nacional, ser divulgada lista de pessoas já vacinadas, com a proteção de dados individuais; e iv) inclusão de representantes ou líderes religiosos no grupo prioritário de vacinação.

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário e tramitam em regime de prioridade (RICD; art. 151, II).

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 4.998/2020, de seus apensos e emendas.

A análise da constitucionalidade formal da proposição envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.



A matéria é de competência concorrente da União (CF/88; art. 24, XII); a espécie normativa se mostra idônea, pois altera duas leis ordinárias em vigor, além de não haver comando constitucional com vista ao emprego de lei complementar; e a iniciativa parlamentar também se revela legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art. 48, *caput* e 61, *caput*).

Os requisitos formais restam, portanto, atendidos, de sorte que não há impedimentos dessa natureza a obstar a tramitação da proposição.

Passamos ao exame da constitucionalidade material.

Em relação à instituição de carteira digital de vacinação, aos procedimentos de rastreamento da cadeia produtiva das vacinas e da emissão de certificados de vacinação, não vislumbramos quaisquer óbices de natureza constitucional material à aprovação dos projetos.

Da mesma forma, na ocorrência de emergência em saúde pública de importância nacional, a ampla divulgação de locais de vacinação e de outras informações relevantes na internet se mostra medida necessária e compatível com a Constituição.

Há três aspectos, contudo, que podem suscitar controvérsias e por isso demandam detida análise. Referimo-nos especificamente à (i) inclusão no grupo prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 os representantes ou líderes religiosos; (ii) ao livre e irrestrito acesso ao cadastro dos vacinados e à obrigatoriedade da divulgação da lista de vacinados; e à (iii) proibição de imposição de medidas restritivas relacionadas à frequência de determinados lugares.

Tais medidas devem ser examinadas à luz dos valores constitucionais envolvidos. Em um exercício de ponderação, tem-se de um lado da balança a proteção constitucional à privacidade das pessoas e, de outro, a proteção à saúde individual e pública (dimensão defensiva) como dever do Estado.

Com relação à inclusão de grupos de pessoas como prioritárias na vacinação, não há dúvida de que tal decisão deverá seguir critérios técnico-científicos.



Por óbvio, o estabelecimento de uma ordem de precedência da vacinação somente deve ser cogitado pelo fato de que o número de pessoas a vacinar é muito superior à quantidade de vacinas disponíveis. Tal escolha não é simples e demanda ampla e detalhada publicidade dos critérios empregados. Em termos gerais, devem ser priorizados aqueles que possuem maior risco de desenvolverem formas graves das doenças, de serem hospitalizados ou mesmo de ir a óbito.

Também se mostra razoável a priorização de grupos de pessoas em razão da essencialidade das atividades exercidas, tais como os médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e demais profissionais de saúde.

Feitas essas considerações, não entendemos como constitucional a priorização, por força de lei, de representantes ou líderes religiosos. Como dito, os critérios devem ser técnico-científicos.

Nesse ponto, vale ressaltar que o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família contemplou em seu texto essa regra originalmente prevista no PL nº 2.096/2021, o qual foi arquivado e excluído do bloco de proposições a ser examinado por essa Comissão.

Textualmente, a regra prevista no substitutivo prevê a inclusão dos representantes e líderes religiosos no “Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19”.

Ora, com a declaração da extinção da “Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pela Covid-19” pelo Ministério da Saúde em abril de 2022, ainda que circulem diversas variantes do vírus em território nacional, não se justifica tal priorização.

Assim, levando-se em conta o atual estágio da Covid-19 no Brasil, não nos afigura razoável e proporcional essa medida, razão pela qual a consideramos inconstitucional e injurídica. Apresentaremos, pois, subemenda supressiva ao substitutivo da CSSF.

Outro aspecto controverso diz respeito ao livre acesso ao cadastro dos vacinados pela população em geral e à obrigatoriedade da



divulgação da lista de vacinados, sem o consentimento dessas pessoas, nos casos de emergência em saúde pública de importância nacional.

Nesse ponto, tem-se o direito de acesso à informação detida pelo Estado (art. 5º, XXXIII), somado aos esforços de fiscalização e controle da sociedade na distribuição de um recurso escasso, conflitando com a proteção de dados pessoais sensíveis, também assegurada pela Constituição (art. 5º, LXXIX).

Evidentemente, a formação de um cadastro de pessoas vacinadas e a possibilidade de acesso pelas autoridades das informações constantes do cadastro não configuram violações constitucionais, mas sua ampla divulgação ao público, sem o consentimento pessoal, ainda que com dados anonimizados, não nos parece constitucionalmente adequada.

A rigor, o conhecimento daqueles que tomaram a vacina ou não deve ter o fim exclusivo de combate à doença pandêmica e à proteção da vida das pessoas. Não há espaço para outras finalidades, em especial o estímulo ao alinhamento ideológico ou a obtenção de vantagens eleitorais.

Some-se a isso o fato de que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018 – em seus artigos 5º e 7º definem dados referente a saúde como dados pessoais sensíveis, de sorte que o acesso a tais dados exigem tratamento específico, com acesso restrito.

Em relação ao argumento que tal divulgação traria efetividade na fiscalização da ordem de recebimento da vacina, que seria realizada pela via do controle social, é importante reconhecer que o Poder Público dispõe de outros meios bem menos gravosos para promover tal fiscalização, sem solapar o direito fundamental de proteção de dados pessoais sensíveis.

Em outras palavras, ainda que possa ocorrer o desvio de doses em um cenário de pouca disponibilidade de vacinas, a divulgação de lista de vacinados constitui medida desproporcional, de modo que a alegação do controle social não configura justa causa para liberação do acesso público aos dados.

Importa ressaltar, por fim, que o interesse público reside em se saber do fiel cumprimento da lista de prioridades e não se o indivíduo A ou B se



vacinou. Como dito, o Poder Público dispõe de meios eficazes para obtenção dessa informação. A solução constitucional para essa questão, que prestigia a dignidade da pessoa humana, é a que traz harmonia e coerência, assegurando o bom funcionamento do sistema em conjunto com o devido respeito aos valores constitucionais.

Algumas das proposições preveem medidas de divulgação da lista de vacinados. É o caso dos PL nº 37/2021 (§ 1º do art. 6º-A) e do PL nº 665/2021 (art. 1º). O substitutivo da CSSF, por sua vez (art. 6º-C) estabelece que na vigência de emergência de saúde pública de importância nacional, havendo suspeita de irregularidade na ordem de priorização da vacinação, poderá ser permitida a divulgação da lista das pessoas já vacinadas.

Expusemos acima as razões que fundamentam o entendimento de que a divulgação das listas, sem o prévio consentimento das pessoas, é inconstitucional. Para o saneamento dos projetos, apresentaremos emendas e subemenda supressivas.

Em relação à proibição de imposição de medidas restritivas ou à frequência de determinados lugares, por lei federal, também cabe exame da constitucionalidade material de forma minudente.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da vacinação compulsória contra a Covid-19, com vista à proteção da coletividade, em especial dos mais vulneráveis. Restou proibida, no entanto, a vacinação forçada (sem consentimento), em observância ao princípio da dignidade humana e da intangibilidade do corpo humano.

A compulsoriedade da vacinação tem como corolário a adoção de medidas restritivas previstas em lei. Em outras palavras, é admissível a mitigação de direitos individuais em prol de direitos coletivos, como forma de atuação coercitiva do Poder Público, respeitada a razoabilidade e a proporcionalidade. Daí decorrem, por exemplo, o impedimento de se frequentar certos lugares e a aplicação de multas administrativas.



O entendimento do Supremo² também delineou a atuação dos entes subnacionais, face ao modelo federativo adotado pela Carta de 1988: o federalismo de cooperação³. No âmbito da saúde, por exemplo, essa cooperação deve ser especialmente forte, *vis-à-vis* a diretriz constitucional no sentido da municipalização da prestação estatal.

Ora, se ao Município é constitucionalmente assegurada a competência legislativa para impor medidas restritivas, não nos afigura razoável que a União – cuja competência legislativa é restrita ao estabelecimento de normas gerais – decida proibir o estabelecimento de restrições de acesso de pessoas a determinados lugares. Se a situação for grave em determinado Município, tem esse ente federativo o poder/dever de proteger a saúde de sua população e uma das formas de fazê-lo é a imposição de medidas restritivas.

Ou seja, insere-se na autonomia municipal a adoção de medidas restritivas específicas com fim de proteger a coletividade mediante a redução do risco de contágio. Para tanto, poderá, em seu território, restringir o acesso de pessoas sem comprovação de vacina a determinados locais, sem que isso represente a violação inconstitucional ao direito de ir e vir.

² STF – ADI 6362 – “O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços.”

STF – ADI 6341 MC-Ref O que significa a competência comum administrativa? Significa que, a partir do princípio da predominância do interesse, **a União deve editar normas, políticas públicas para a saúde pública de interesse nacional; os Estados, interesse regional; e os Municípios, visando, como o próprio art. 30, I, estabelece, o seu interesse local.**”

“Não é possível que, ao mesmo tempo, a União queira ter monopólio da condução administrativa da pandemia nos mais de 5 mil Municípios. Isso é absolutamente irrazoável.”

³ STF – ADI 6341-MC Ref

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754372183>

“Por isso, como já foi dito aqui, **o constituinte de 1988 adotou o Federalismo cooperativo ou o Federalismo de integração. É um Federalismo de compartilhamento de competências e um compartilhamento de rendas, exatamente para que se tenha um desenvolvimento nacional harmônico e integrado.** Senhor Presidente e eminentes Pares, todos nós sabemos, digo isso apenas para que os que nos assistem possam, enfim, ter uma visão mais clara do que é realmente **a essência do Federalismo, mas gostaria de pontuar que há dois vetores que inspiram, ou que devem inspirar, todos os sistemas federais** existentes no mundo - e já são muitos, como sabemos. **Em primeiro lugar, a afirmação absolutamente categórica e taxativa, segundo a qual não há hierarquia entre os entes federados, ou seja, a União não prevalece sobre os Estados, os Estados não prevalecem sobre os Municípios naquilo que diz respeito às próprias competências.**

Portanto, são dois vetores muito importantes que prevalecem em todos os sistemas federados, ou federativos, (...) sem prejuízo do conceito de interesse predominante. **Deste modo, quando se fala nas competências, quando se vão definir as competências em um sistema federado, deve-se levar em consideração exatamente isto: em primeiro lugar, não há hierarquia; em segundo lugar, o princípio da subsidiariedade;** “



No bloco de proposições, proíbem as medidas restritivas o PL nº 3.281/2021, o PL nº 3.629/2021.

Em relação à juridicidade, temos as seguintes considerações:

Constam no bloco de proposições diversos projetos que se referem exclusivamente à Covid-19, e não de forma genérica a situações de emergência sanitária, de sorte que alguns desses projetos se tornaram obsoletos. As medidas restritivas passaram a ser irrazoáveis e desproporcionais em razão do fim da emergência de saúde pública causada pela Covid-19.

É o caso, por exemplo, do PL nº 3.191/2021, que propõe a obrigatoriedade de apresentação de carteira de vacinação com pelo menos uma dose do imunizante da Covid-19 para o deslocamento interestadual ou internacional.

O PL nº 1.158/2021, por sua vez, institui o “Passaporte Sanitário de Covid-19”, porém, em seu art. 2º, § 2º, prevê sua suspensão quando declarado o fim da emergência sanitária da Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Ora, a OMS declarou o fim da Covid-19 como uma emergência de saúde pública de importância internacional em 5 de maio de 2023⁴, e esvaziou por completo as providências propostas no projeto.

É também injurídico o PL nº 3.192/2021, que propõe a obrigatoriedade de apresentação de carteira de vacinação para com pelo menos uma dose do imunizante da Covid-19 para participar ou assistir eventos em que haja concentração de pessoas.

O PL nº 3.264/2021, condiciona a aplicação das medidas propostas (restrições de acesso a eventos esportivos no território nacional) “enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN”. Como já dito, a ESPIN foi declarada extinta pelo Ministério da Saúde em abril de 2022. Por essa razão, as medidas propostas no projeto são injurídicas, justamente por não inovarem o ordenamento.

⁴ <https://www.paho.org/pt/noticias/5-5-2023-oms-declara-fim-da-emergencia-saude-publica-importancia-internacional-referente>



Pelos mesmos motivos, são injurídicos os PL nº 3.969/2021 e PL nº 22/2022.

Especificamente sobre o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) cabe breve descrição: o substitutivo tem quatro artigos: o art. 1º descreve o âmbito de aplicação da lei, enquanto o art. 4º traz a cláusula de vigência. O art. 2º promove alterações na Lei nº 6.259, de 1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, e o art. 3º altera a Lei nº 14.124, de 2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

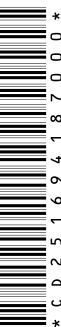
Pelos fundamentos acima expostos, consideramos inconstitucional a divulgação de listas de pessoas vacinadas, sem consentimento prévio, bem como a inclusão de líderes religiosos em grupo prioritário no “Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19”. Nesse último caso, trata-se, inclusive, de medida já obsoleta, em razão da extinção da emergência de saúde pública.

Em resumo, ressalvados os aspectos específicos aqui apontados que levam à inconstitucionalidade material e a injuridicidade em alguns dos projetos, consideramos todos os demais constitucionais e jurídicos.

Em relação à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

Ante todo o exposto, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PL nº 4.998/2020, nº 6.917/2017, PL nº 5.217/2020, PL nº 1.468/2021, PL nº 1.674/2021, PL nº 1.829/2021, PL nº 2.091/2021 e PL nº 2.710/2021;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 37/2021, desde que aprovada a emenda ora ofertada.
- c) pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL nº 3.281/2021, PL nº 3.629/2021, PL nº 665/2021, PL nº



1.158/2021, PL nº 3.191/2021, PL nº 3.192/2021, PL nº 3.264/2021, PL nº 3.969/2021 e PL nº 22/2022.

- d) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com a aprovação das subemendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALENCAR SANTANA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 37, DE 2021**

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, para criar o cadastro positivo de imunização contra pandemias.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o § 1º do art. 6º-A da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, constante do PL nº 37, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALENCAR SANTANA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Institui a Carteira de Vacinação Digital
e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do substitutivo adotado pela Comissão de
Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALENCAR SANTANA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Institui a Carteira de Vacinação Digital
e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 6º-C da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, constante do art. 2º do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALENCAR SANTANA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Institui a Carteira de Vacinação Digital
e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 1º do substitutivo adotado pela Comissão de
Seguridade Social e Família a seguinte redação:

*“Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro
de 1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, para
instituir a Carteira de Vacinação Digital.”*

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALENCAR SANTANA
Relator

